



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477171 - PI(2023/0373748-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSAÍNE DE SOUSA RODRIGUES - PI004917
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE E CONTAGEM DO PRAZO SOB O CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INSUFICIÊNCIA DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de embargos à execução, com discussão sobre a tempestividade da oposição e a contagem do prazo de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação, sob a vigência do CPC/1973.
3. A Corte de origem reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, com inversão do ônus da sucumbência e suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 738 do CPC/1973 ao reconhecer a intempestividade dos embargos à execução; (ii) saber se o art. 915 do CPC/2015 incide na contagem do prazo dos embargos; e (iii) saber se houve dissídio jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática, para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da data de protocolo dos embargos demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Aplica-se o princípio *tempus regit actum*: os embargos opostos sob o CPC/1973 submetem-se ao art. 738, com prazo de 15 dias corridos, sendo inaplicável o art. 915 do CPC/2015. Precedentes.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, restando prejudicada a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto à data de protocolo dos embargos à execução. 2. Aplica-se o princípio *tempus regit actum* e o art. 738 do CPC/1973 na contagem do prazo dos embargos, sendo inaplicável o art. 915 do CPC/2015. 3. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela ausência de cotejo analítico e de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 738, 915, 1.029 § 1º, 85 § 11, 85 § 2º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477171 - PI(2023/0373748-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSAÍNE DE SOUSA RODRIGUES - PI004917
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE E CONTAGEM DO PRAZO SOB O CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INSUFICIÊNCIA DO DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de embargos à execução, com discussão sobre a tempestividade da oposição e a contagem do prazo de 15 dias a partir da juntada do mandado de citação, sob a vigência do CPC/1973.
3. A Corte de origem reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, com inversão do ônus da sucumbência e suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 738 do CPC/1973 ao reconhecer a intempestividade dos embargos à execução; (ii) saber se o art. 915 do CPC/2015 incide na contagem do prazo dos embargos; e (iii) saber se houve dissídio jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática, para o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da data de protocolo dos embargos demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Aplica-se o princípio *tempus regit actum*: os embargos opostos sob o CPC/1973 submetem-se ao art. 738, com prazo de 15 dias corridos, sendo inaplicável o art. 915 do CPC/2015. Precedentes.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, restando prejudicada a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto à data de protocolo dos embargos à execução. 2. Aplica-se o princípio *tempus regit actum* e o art. 738 do CPC/1973 na contagem do prazo dos embargos, sendo inaplicável o art. 915 do CPC/2015. 3. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela ausência de cotejo analítico e de similitude fática.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 738, 915, 1.029 § 1º, 85 § 11, 85 § 2º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e por MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 738 do Código de Processo Civil de 1973 e 915 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 639-643).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido no julgamento de apelação cível.

O julgado foi assim ementado (fls. 589-590):

PROCESSO CIVIL DE 1973 - ART. 738 - LEI VIGENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA - 15 DIAS DE PRAZO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - APELAÇÃO DOS PRIMEIROS APELANTES PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Esclareça-se que, à época, a lei processual em vigência era o Código de Processo Civil de 1973, portanto a análise e julgado do feito terá como parâmetro e fundamento a legislação processual do Código de Processo Civil de 1973, em respeito e preservação do princípio do

tempus regit actum. Dessa forma, os embargos à execução eram disciplinados pelo art. 738 do Código de Processo Civil de 1973, determinando que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias (corridos), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2. Em consulta ao sistema Themis Web nos autos do processo nº 0023981-97.2013.8.18.0140, vê-se que o mandado do Oficial de Justiça foi juntado aos autos no dia 03.11.2014 e não no dia 07.10.2014, como faz crer a instituição apelante. No entanto, como determinado pela redação do art. 738 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, havendo a fluência do prazo a partir dessa data, que nos autos ocorreu no dia 04.11.2014, (terça-feira) com período para a interposição dos embargos à execução até o dia 18.11.2014, (segunda-feira), data final para a interposição do recurso impugnativo. 3. *In casu*, os apelantes JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, interpuseram os embargos à execução no dia 19.11.2014, conforme observa-se do (Processo nº 0029925-46.2014.8.18.0140-ID 3333196), portanto fora do prazo processual para a interposição dos aludidos embargos, o que torna a impugnação intempestiva, haja vista o decurso do prazo processual. 4. Recurso dos primeiros apelantes conhecidos e desprovidos. 5. Recurso do segundo apelante conhecido e provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 738 do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão recorrido teria reconhecido intempestividade sem considerar que a juntada do mandado ocorreu em 3/11/2014 e que os embargos foram protocolados dentro do prazo (fls. 610-611);

b) 915 do Código de Processo Civil de 2015, já que os embargos foram apresentados até o 15º dia a contar da juntada do mandado, sendo equivocada a conclusão pela intempestividade (fls. 612-625).

Requer o provimento do recurso para que se declare a tempestividade dos embargos à execução e se reforme o acórdão recorrido; requer, ainda, o provimento do recurso para que se reconheça o pagamento de prestações além do contratado e a quitação do débito, com a extinção da execução e a condenação em honorários (fls. 626-627).

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem, no julgamento da apelação, reformou a sentença para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução interpostos pelos agravantes, com inversão do ônus da sucumbência e suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (fls. 590-593).

I - Arts. 738 do Código de Processo Civil de 1973 e 915 do Código de Processo Civil de 2015

Os embargos à execução foram interpostos pelos agravantes na vigência no Código de Processo Civil de 1973. Portanto, para aferição da sua tempestividade, consoante jurisprudência deste STJ, aplica-se o diploma legal vigente à época da prática do ato, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO ORIGINÁRIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte Especial, em recente precedente, firmou o entendimento de que a lei que rege o recurso cabível é aquela vigente na data da decisão que se pretende impugnar (REsp n. 1.847.798/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 18/4/2023).

3. O acórdão recorrido não merece reforma porque, no caso, deve ser aplicado o CPC/1973, pois, à luz do princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), estava plenamente justificada a conversão do agravo de instrumento em retido.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.022/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Conforme o art. 738 do CPC de 1973, "os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação", cujo prazo se conta em dias corridos.

O acórdão recorrido concluiu que a juntada do mandado ocorreu em 3/11/2014, com início do prazo em 4/11/2014 e termo final em 18/11/2014, e que os embargos foram interpostos em 19/11/2014, sendo intempestivos (fls. 592).

No recurso especial, a parte recorrente alega que os embargos à execução são tempestivos porque foram protocolados no dia 18/11/2014, dentro do prazo de 15 dias contado da juntada do mandado de citação. Aduz, dessa forma, que o acórdão incorreu em *error in iudicando* ao afirmar que o protocolo se deu em 19/11/2014 (fls. 610-625).

Todavia, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas para aferição da data de protocolo dos embargos à execução, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio jurisprudencial, mas limita-se a invocar a possibilidade de reavaliação da prova, sem realizar cotejo analítico nem demonstrar similitude fática com os paradigmas (fls. 621-625).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.477.171 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0373748-7

Número de Origem:
00299254620148180140

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSAÍNE DE SOUSA RODRIGUES - PI004917

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADA : WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026